



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº
1.282.986 - RS (2011/0230723-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : IRINEU DALCIN
ADVOGADOS : DAISSON SILVA PORTANOVA - RS025037
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S) -
RS022998
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO DA SEXTA TURMA EM APARENTE DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL. RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO JULGADOR.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28/6/1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

3. Na hipótese, há uma aparente divergência entre o acórdão prolatado por esta Corte superior e o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, caso em que se faz necessário o retorno dos autos ao órgão julgador, para possível cumprimento do disposto no art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Sérgio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº
1.282.986 - RS (2011/0230723-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : IRINEU DALCIN
ADVOGADOS : DAISSON SILVA PORTANOVA - RS025037
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S) -
RS022998
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por IRINEU DALCIN contra acórdão da Corte Especial que, nos termos da seguinte ementa, negou provimento ao agravo interno interposto (fl. 475, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MP N. 1.523-9/97. INCIDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA INSTITUIÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. CABIMENTO. RE-RG 626.489. TEMA 313/STF.

1. O STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento idêntico ao adotado por esta Corte, ressaltando que, além de não ser inconstitucional a instituição de prazo para a revisão de benefício previdenciário, a decadência tem aplicação mesmo nos benefícios concedidos antes da sua instituição, observada, como marco inicial de incidência nessas hipóteses, a entrada em vigor da norma, sem que isso implique aplicação retroativa da lei ou afronta ao instituto do direito adquirido.

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada no STF em repercussão geral, o que torna inviável a alteração do entendimento exarado.

Agravo interno improvido."

Aduz o embargante que há contradição e obscuridade no decisum, porquanto, *"ao analisar a decisão acima, nota-se que o entendimento é de que há **decadência para o caso dos autos**, devendo a mesma ter como prazo inicial o **dia 1º de agosto de 1997**, conforme entendimento do STF. Desse modo, cabe mencionar que o benefício do autor foi **concedido em 14/09/1988** e a presente demanda judicial foi ingressada em **25/07/2007**, conforme demonstrado a seguir"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 491, e-STJ).

Decurso de prazo para a impugnação aos embargos (fl. 489, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº
1.282.986 - RS (2011/0230723-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO DA SEXTA TURMA EM APARENTE DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL. RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO JULGADOR.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28/6/1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

3. Na hipótese, há uma aparente divergência entre o acórdão prolatado por esta Corte superior e o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, caso em que se faz necessário o retorno dos autos ao órgão julgador, para possível cumprimento do disposto no art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os presentes embargos merecem acolhimento.

O Recurso Extraordinário 626.489/SE, ao tratar da decadência, deixou expresso que o prazo decadencial de 10 (dez) anos se aplica inclusive "*para a revisão de benefício já concedido*", tendo como termo inicial o dia **1º de agosto de 1997**. Eis a ementa do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. **O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista.** Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. *Recurso extraordinário conhecido e provido.*" (RE 626.489, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO **REPERCUSSÃO GERAL** **MÉRITO** O DJe-184, DIVULG 22/9/2014, PUBLIC 23/9/2014.)

Com efeito, levando em consideração que a demanda foi proposta em 25/7/2007 e o prazo decadencial somente se iniciou em 1º/8/1997, há uma aparente divergência entre o acórdão prolatado e o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, caso em que se faz necessário o retorno dos autos ao órgão julgador para eventual juízo de retratação, considerando que o acórdão recorrido considerou como termo *a quo* o dia 28/6/1997.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, com efeitos modificativos, devendo os autos ser remetidos à Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça para possível cumprimento do disposto no art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0230723-3 **EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.282.986 / RS**

Número Origem: 200771000300651

PAUTA: 06/09/2017

JULGADO: 06/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRENTE : IRINEU DALCIN
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S) - RS022998
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IRINEU DALCIN
ADVOGADOS : DAISSON SILVA PORTANOVA - RS025037
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S) - RS022998
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrighi, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.
Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Sérgio Kukina.